



JULGAMENTO AO RECURSO PREGÃO PRESENCIAL Nº PP-0122022021 - CPSMR

Recorrente: **TOP CLEAN NORDESTE LTDA.**

1. RELATÓRIO

O licitante, **TOP CLEAN NORDESTE LTDA**, se insurge contra decisão do Douto Pregoeiro do Consórcio de Saúde em tela, que declarou inabilitada a empresa em testilha, por não atender ao item b.1 da cláusula B do edital, (ausência do Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário no que se refere ao Balanço Patrimonial).

Nesta toada, o representante legal da empresa, ora recorrente, manifestou dentro dos *ditames* legais a intenção de manejar o Recurso cabível.

Em seu arrazoado, o licitante, aduz que a decisão do Douto Pregoeiro é insustentável, devido a um excesso de formalismo. Pugnando, por corolário pela sua habilitação

Não houve interposição de Contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

2. TEMPESTIVIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente pelo recorrente, **TOP CLEAN NORDESTE LTDA**, devidamente qualificada nos autos, em face do resultado da Ata da respectiva Sessão.



a) Tempestividade: o presente recurso foi apresentado via formal visto ser presencial ao termino da sessão de julgamento das propostas e habilitação, em data de 9/3/2021, no prazo legal.

b) Legitimidade: a empresa recorrente participou da sessão pública, apresentando proposta de preço juntamente com o envelope de documentação de habilitação, conforme se observa no respectivo documento comprobatório, a saber, Ata.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que os licitantes recorridos foram cientificados da existência e trâmite do respectivo Recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

Publicadas as interposições dos recursos, **NENHUM** interessado apresentou impugnação à peça recursal.

3. DO JULGAMENTO DO MÉRITO

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Sem preliminares a examinar, avanço no mérito para demonstrar, de forma insofismável, o acerto da decisão impugnada.

A irresignação da **recorrente**, dessa feita, **MERECE** melhor sorte, senão vejamos:

Insta inicialmente mencionar que o Plenário do Tribunal de Contas da União aprovou o enunciado da Súmula nº 289 que consolida entendimento diversas vezes adotado em sua jurisprudência sobre a demonstração da capacidade financeira dos licitantes:

A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

Os documentos passíveis de serem exigidos como forma de medir a qualificação econômico-financeira dos licitantes encontram-se dispostos no art. 31 da Lei nº 8.666/93. Em outras palavras, a Lei de Licitações apresenta uma lista do que pode ser exigido para aferir as condições econômicas do futuro contratado na tentativa de resguardar o correto cumprimento do contrato.

Nesse sentido, desde que devidamente justificado, a Administração pode exigir a comprovação de índices contábeis mínimos como critério de avaliação da capacidade financeira do licitante. Todavia, não pode exigir valores mínimos de faturamento anteriores à adjudicação, bem como índices rentabilidade ou lucratividade, nos termos do art. 31 §§1º e 5º da Lei nº 8.666/93:

Art. 31. § 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (...)

A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.



CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE RUSSAS

Uma Gestão com Pessoas, por Resultados e Justiça Social.



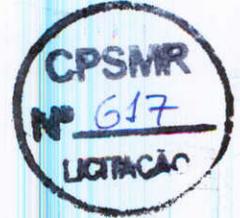
Vale notar que os dispositivos acima mencionados e o texto da Súmula-TCU nº 289 decorrem do art. 37, XXI, da Constituição Federal, segundo o qual o processo de licitação pública **“somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”**.

Tendo em vista que diferentes índices contábeis podem ser calculados a partir de informações extraídas do Balanço Patrimonial (Índice de Liquidez Geral – ILG, de Liquidez Corrente – ILC, de Liquidez Seca – ILS e de Liquidez Imediata – ILM) e que cada objeto possui suas especificidades, optou o legislador pelo não-estabelecimento de critério rígido de aferição da idoneidade financeira dos licitantes para assumir as responsabilidades do contrato.

Vale destacar, outrossim, como bem apontou a recorrente, que a Jurisprudência pátria no tocante ao tema em baila, vem declarando a ilegalidade da exigência que inabilitou a licitante, como se depreende a seguir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO INDEVIDA. EXIGÊNCIAS ILEGAIS E DESNECESSÁRIAS. COMPROVAÇÃO SATISFATÓRIA DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA E TÉCNICA. SEGURANÇA MANTIDA. 1. É ilegal a exigência de que o balanço patrimonial esteja acompanhado dos termos de abertura e encerramento do livro diário registrado na Junta Comercial, uma vez que não há previsão na Lei n.º 8.666/93 nesse sentido. 2. Não se mostra suficiente para a inabilitação da impetrante em certame licitatório o não preenchimento de formulário intitulado "relação de serviços do responsável técnico", já que além de não haver, no Edital n.º 011/2008 - CEFET/CE, cláusula que determine a apresentação da relação de serviços do responsável técnico, o art. 30 da Lei n.º 8.666/93 não inclui tal documento dentre os exigidos para demonstração da qualificação-técnica da empresa licitante. 3. Remessa improvida. (TRF-5 - REOAC: 465522 CE 0009057-35.2008.4.05.8100, Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto (Substituto), Data de Julgamento: 07/07/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 22/07/2009 - Página: 191 - Nº: 138 - Ano: 2009)

Diante dos fatos e fundamentos esposados, a licitante, ora recorrente deve ser declarada habilitada, no tocante ao item impugnado pela insurgente, arrimando-se para tanto, no princípio do formalismo moderado, e principalmente, no primado da legalidade aplicada as normas de Direito Público.



4. DISPOSITIVO

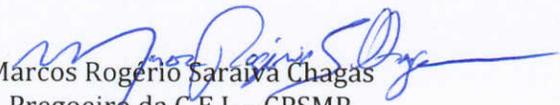
Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio do formalismo moderado, à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse público, decide-se:

- I. **DAR PROVIMENTO** ao recurso impetrado, pela recorrente, **TOP CLEAN NORDESTE LTDA**, de modo a tornar-la habilitada, no tocante ao item b.1 da cláusula B do edital.

Com esteio no princípio do interesse público, bem como no da economicidade, sugiro que o Consórcio em tela mantenha o processo em comento, e convoque as demais empresas habilitadas para a Sessão de lances/ propostas.

Russas /Ce, 18 de março de 2021


Francisca Maria Silva de Freitas
OAB/CE 22.588
Procuradora Jurídica do CPSMR


Marcos Rogério Saraiva Chagas
Pregoeiro da C E L - CPSMR
Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Russas - CPSMR